

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Plano de Arborização Urbana de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído no Município o Plano de Arborização Urbana 2009/2020, conforme Anexo que integra a presente Lei (Art. 1º); as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias 3.3.90.30.00-18-541-6019-2541; 3.3.90.35.00-18-541-6019-2541; 3.3.90.36.00-18-541-6019-2541 e 3.3.90.39.00-18-541-6019-2541, consignadas do Meio Ambiente.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL tem por objeto o Plano de Arborização Urbana de Sorocaba, visando a dar eficácia aos ditames constitucionais que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, neste sentido dispõe nos termos infra a Constituição da República:

#### *CAPÍTULO VI*

##### *Do Meio Ambiente*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Simetricamente com a Constituição da República dispõe a LOM:

#### *CAPÍTULO VI*

##### *DO MEIO AMBIENTE*

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

Estabelece, ainda, a Lei Orgânica, direcionando a atuação da Municipalidade no que concerne a arborização urbana, nos termos seguintes:

*Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:*

*VII – criando, mantendo e recuperando áreas verdes municipais, bem como promovendo, executando e mantendo a arborização urbana com essências nativas;*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica